



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0012582-64.2014.815.2001

Origem : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Apelante : Judite Serafim da Conceição
Advogadas : Katherine Medeiros Ramos – OAB/PB nº 17.733 e outra
Apelante : Estado da Paraíba
Procurador : Felipe de Brito Lira Souto
Apelados : Os mesmos
Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIDORA CONTRATADA SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. VERBAS DEVIDAS. SALÁRIO RETIDO. FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO AO RECOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS.

- A respeito dos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem jus apenas ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de forma que não procede a pretensão autoral quanto ao recebimento do décimo terceiro salário.

- O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o prazo para cobrança de depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nas relações em que a Fazenda Pública figure como sujeito passivo, é de cinco anos, haja vista o prescrito no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 - dispositivo legal que rege a prescrição contra o ente público - que por ser norma de cunho especial, se sobrepõe a lei geral.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover a remessa oficial e os recursos apelatórios.

Judite Serafim da Conceição ajuizou a vertente **Ação de Cobrança**, em face do **Estado da Paraíba**, ao fundamento de ter sido contratada pela Edilidade, para exercer a função de auxiliar de serviços gerais em 01/06/2003, e dispensada em meados de 2009, sem o recebimento de algumas verbas. Assim, pugnou pelo pagamento da complementação salarial de 2004 a 2009 - eis que

percebeu aquém do mínimo legal no período - 13º salário do período de 2007 a 2009, férias não remuneradas, 1/3 de férias e ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Às fls. 114/129, o Juiz de Direito *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão disposta na inicial, consignando os seguintes termos:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, condenando o Estado da Paraíba ao pagamento dos depósitos referentes ao Saldo de Salário observando-se o mínimo legal e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) da autora no período trabalhado e não prescrito.

Inconformada, **Judite Serafim da Conceição** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 131/137, aduzindo merecer reparos a sentença, sob o argumento de fazer jus às verbas trabalhistas pleiteadas, eis que a nulidade da contratação não possui o condão de invalidar os efeitos decorrentes do ato administrativo tido por ilegal. Pugna pelo recebimento de todos os títulos descritos na inicial.

O **Estado da Paraíba** também **APELOU**, fls. 138/148, pedindo a exclusão das verbas deferidas, quais sejam, a complementação dos salários e o FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Contrarrazões pela **autora**, pugnando pela reforma da sentença nos termos do seu pedido apelatório, fls. 151/156 e pelo ente Estatal, fl. 157, apenas pleiteando o não conhecimento do recurso da promovente, porquanto esta não trouxe aos autos nenhuma argumentação nova, ou, ainda, seu desprovimento.

Subiram os autos, ainda, por Remessa Oficial.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão,

por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, registre-se que dado o entrelaçamento das insurgências, calha a análise conjunta da Remessa Oficial e das Apelações.

O desate da contenda exige saber se **Judite Serafim da Conceição**, servidor admitida pelo **Estado da Paraíba**, faz jus ao recebimento das seguintes verbas remuneratórias: salários retidos dos anos de 2004 a 2009, porquanto recebera abaixo do mínimo legal, 13º salário do período de 2007 a 2009, férias não remuneradas, 1/3 de férias e ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Como é cediço, embora a investidura em cargo ou emprego público dependa de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, a Carta Magna autoriza a contratação temporária de servidores, excepcionalmente, para suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Sob esse prisma, independentemente das contratações temporárias serem regulares ou não, o Poder Público estará obrigado ao pagamento de determinadas verbas salariais àqueles que lhe prestem serviços, ante o princípio basilar que veda o enriquecimento sem causa.

Na hipótese vertente, conforme documentação colacionada aos autos, fls. 19/103, verifica-se que a Administração procedeu com a prorrogação sucessiva do contrato temporário de prestação de serviços, o que implica a nulidade do contrato em questão, demonstrando a inexistência de necessidade temporária ou de excepcional interesse público que a justifique.

Nessa senda, a parte promovente não faz jus ao recebimento do décimo terceiro salário proporcional, férias e terço constitucional, isso porque o Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito aos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, após reconhecer a repercussão geral da matéria, **decidiu que tais contratações irregulares não geram quaisquer vínculos jurídicos válidos, a não ser o direito ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.**

Eis a ementa do respectivo julgado:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO.
CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO.
NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS
EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO
DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE
FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL).
INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO
A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme
reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal
Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente
as contratações de pessoal pela Administração
Pública sem a observância das normas referentes à
indispensabilidade da prévia aprovação em concurso
público, cominando a sua nulidade e impondo
sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2.
No que se refere a empregados, essas contratações
ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos
válidos, **a não ser o direito à percepção dos salários
referentes ao período trabalhado e, nos termos do
art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos
depósitos efetuados no Fundo de Garantia por
Tempo de Serviço - FGTS.** 3. Recurso extraordinário

desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014) - destaquei.

Nesse trilhar, entendo ser devido à promovente o depósito relativo ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como o pagamento da diferença salarial retida (saldo de salário).

Todavia, muito embora sejam devidos os depósitos referentes ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, insta registrar que a demandante só faz jus aos recolhimentos do referido Fundo de Garantia nos cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação, em observância ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o Decreto nº 20.910/32 - dispositivo legal que rege a prescrição contra a Fazenda Pública - por ser norma especial, de observância obrigatória, deve prevalecer sobre a lei geral.

Assim, quando o sujeito passivo da relação processual for a Fazenda Pública, o prazo prescricional para reclamar o depósito do do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, será o previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, segundo o qual “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram”.

A propósito, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PREVALÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. 1. **"O Decreto 20.910/32, por ser**

norma especial, prevalece sobre a lei geral. Deste modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos" (REsp 1.107.970/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 10/12/2009). 2. Agravo interno não provido.(STJ - AgRg no REsp 1525652/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data do Julgamento 10/03/2016, DJe 16/03/2016) – negritei.

Igualmente, este Sodalício já se pronunciou acerca da temática abordada:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. COBRANÇA DE FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. Nos termos da jurisprudência do STJ, o Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral, de modo que o prazo prescricional referente à cobrança de débito relativo ao FGTS em desfavor da Fazenda Pública é quinquenal. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018699420148150751, - Não possui -, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 15-03-2016). (TJ-PB - APL: 00018699420148150751 0001869-94.2014.815.0751, Rel. Des Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Data de Julgamento: 15/03/2016, 4ª Câmara Cível) - negritei.

E,

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.

Ação de cobrança. Contratação de caráter temporário. Prazo indeterminado e inobservância da regra do concurso público. Violação do [art. 37, II e IX, da CF](#). Contrato nulo. Direito ao FGTS. Atual entendimento do STF. Precedente do STF e desta corte. Prazo de prescrição de cinco anos Decreto nº 20.910/ 32. Provimento parcial do apelo e do reexame necessário. A contratação de servidor, com fulcro no [art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988](#), não revela qualquer vínculo trabalhista disciplinado pela consolidação das Leis do trabalho (clt), sendo certo que a relação existente entre o poder público e seus servidores contratados temporariamente será sempre de cunho jurídico-administrativo, ainda que tenha havido prorrogação indevida do contrato de trabalho. **Nesse cenário, a nulidade contratual, por flagrante violação à exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público e falta de comprovação do excepcional interesse público, gera à parte contratada unicamente o direito ao saldo de salários e ao FGTS. Em se tratando de contrato administrativo, para a cobrança de contribuições de FGTS, aplicável ao caso a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910, sendo devidas apenas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, e não de todo período laborado.** Ante o exposto, dou provimento parcial ao apelo, bem assim ao reexame necessário, tão somente para condenar o apelante ao pagamento apenas das parcelas do FGTS vencidas após os cinco anos anteriores à propositura da ação. (TJPB; APL

0004111-24.2013.815.0181; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 01/04/2016; Pág. 7) - negritei.

Assim, diante do reconhecimento da nulidade do contrato por inobservância ao art. 37, II, da Constituição Federal, considerando que o salário proporcional retido é devido e já foi deferido em primeiro grau, assim como o depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nos cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação, a manutenção da sentença é devida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AOS APELOS**, para manter integralmente a sentença.

Por fim, mantenho os honorários advocatícios nos termos da sentença.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de outubro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator